



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006369-03.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante NEIDE BORACINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto) E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1006369-03.2024.8.26.0438

Apelantes: Neide Boracini

Apelados: Banco BMG S.A.

Comarca: Penápolis

Voto nº 10.161

Apelação. Ação Declaratória C.C. Reparação de Danos Materiais e Morais. Contrato de crédito bancário. Banco que não se desincumbiu de comprovar regularidade da contratação. Fraude na contratação. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Não ocorrência. Mero dissabor. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por Neide Boracini em face de Banco BMG S.A. alegando, em síntese, que foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado (contrato n. 14730414) que alega não ter contratado. Requereu a declaração de inexistência e inexigibilidade do contrato, bem como condenação do requerido ao pagamento de danos morais e restituição do indébito.

Sobreveio a r. sentença de fls.

208/417, que julgou o pedido parcialmente procedente para: i) declarar a inexistência da dívida; ii) determinar que o requerido se abstenha de realizar atos de cobrança sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por desconto ou negativação indevida, limitada a R\$10.000,00; iii) condenar o requerido à repetição do indébito, observando-se que a restituição deverá ser dobrada para descontos posteriores a 31.03.2021, com atualização monetária pelo IPCA e juros de mora pela SELIC, deduzido o índice de correção monetária, desde cada desconto indevido; iv) autoriza a compensação com o valor recebido em razão do contrato fraudulento, observando-se que o crédito recebido deverá ser atualizado pelo IPCA desde o depósito; v) ante a sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada; iv) condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa fixados em R\$500,00.

Apela a autora às fls. 422/435 pugnando pela reforma da sentença para condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e majoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões de apelação às fls. 439/446.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso pois presentes os requisitos legais.

Contudo, o recurso não merece provimento.

Saliento que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Incontrovertida a natureza fraudulenta do contrato n. 14730414, uma vez que o banco apelado não se desincumbiu de comprovar sua validade.

Cinge-se a controvérsia em torno da existência de danos morais indenizáveis.

Pois bem. O banco requerido enquadra-se na definição legal de fornecedor, consoante o disposto no art. 3º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se organiza empresarialmente para oferta do serviço financeiro no mercado de consumo.

A responsabilidade do banco, como prestador de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, *caput* e §3º do Código de Defesa do Consumidor). Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, a qual afirma, segundo Carlos Roberto Gonçalves:

(...) funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: *Ubi emolumentum, ibi onus*. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

Conforme denoto na teoria do risco do negócio, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços.

Neste diapasão, forçoso reconhecer que o banco não se desincumbiu de comprovar a validade dos contratos impugnados, nascendo o direito de a parte lesada ser ressarcida pelos prejuízos.

Verifico o fortuito interno da instituição financeira, sob a qual recai a responsabilidade

objetiva de indenização pelo dano causado; aliás, essa é a inteligência da Súmula 479 do STJ, que tem o seguinte enunciado:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

No que concerne aos danos morais, razão não assiste à requerente, devendo a r. sentença ser mantida neste ponto. O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico e comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato
Apelação Cível nº 1006369-03.2024.8.26.0438 -Voto nº 10.161 W

lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

Mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porque corriqueiros e inerentes à vida em sociedade. Fazem parte da normalidade do dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma

ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Não há nos autos qualquer prova que evidencie abalo maior que ultrapasse a esfera patrimonial, requisito essencial para a configuração dos danos morais. Dessa forma, considera-se que a situação vivida pela parte autora configura mero dissabor, não havendo motivos para o acolhimento da indenização pretendida.

Quanto aos honorários advocatícios, para fixação da verba honorária sucumbencial descabe observar a tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB porque tal instrumento constitui mera recomendação a nortear os honorários contratuais na relação cliente e advogado, não servindo para mensurar o trabalho exercido pelo profissional no processo judicial porque compete, exclusivamente, ao juiz da causa mensurar o trabalho realizado, a complexidade da causa e o grau de zelo do profissional (art. 85, §2º, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. BIS IN IDEM. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de

Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.888.020/GO, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 14.02.22)

Em assim sendo, levando em consideração o trabalho realizado, a complexidade da causa e o grau de zelo do profissional, mostra-se razoável e proporcional a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), remunerando o profissional de forma digna.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu recentemente:

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO – Descontos, no benefício previdenciário do autor – Laudo pericial conclusivo acerca da falsidade da assinatura atribuída ao autor no contrato questionado – Declaração de inexistência do débito que se impõe – Recurso do réu improvido, neste aspecto. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – Inaplicável a regra prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, no tocante ao pagamento de valor cobrado indevidamente, diante da ausência de conduta do banco contrária à boa-fé objetiva – Não foi provada a participação de seus funcionários na fraude ocorrida – A instituição financeira ré liberou o cartão de crédito consignado e autorizou saques, pela autora, com este cartão, acreditando que o contrato fosse autêntico - Entendimento do STJ no EREsp 1.413.542 – Restituição simples do indevido, que se impõe – Recurso do réu provido parcialmente, neste aspecto. DESCONTOS

INDEVIDOS DE VALORES – DANO MORAL – Inocorrência – O autor não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, tampouco ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva – Não foi demonstrado o comprometimento da subsistência do autor, em decorrência destes descontos indevidos, tendo visto o seu írisório valor, qual seja, R\$ 72,26 - O autor foi beneficiado com o cartão de crédito consignado que lhe foi disponibilizado – Inexistência de dano moral indenizável – Recurso provido, neste aspecto. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Ação parcialmente procedente – Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, entre as partes, bem como os honorários advocatícios - Honorários advocatícios devidos aos patronos dos réus fixados com base no proveito econômico que a autora decaiu, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização a título de dano moral por ela pretendido. Impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte autora com base no valor da dívida declarada inexigível, por ser írisória para tal finalidade, tampouco adotado o valor da causa, pois nele está incluída a pretensão à qual o autor sucumbiu - Honorários advocatícios, devidos aos patronos do autor, fixados por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), vedada a compensação desta verba, a teor do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil, observada, a gratuidade da justiça concedida ao autor. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004369-02.2023.8.26.0297; Desembargador (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

Apelação – Ação de inexigibilidade de débito c.c. devolução de valores e danos morais – Pretensão fundada na realização de operações financeiras na conta da autora (empréstimo, cartão de crédito RMC e cartão de crédito RCC) mediante fraude – Sentença de procedência – Apelo da parte ré – Inconformismo justificado em parte – Relação de consumo – Requerido que não conseguiu comprovar a regularidade das operações financeiras, limitando-se a defender a validade da contratação por meio eletrônico e a utilização de diversas medidas de segurança, o que não é suficiente para afastar a responsabilidade pelos prejuízos sofridos pela autora – Autora que, por sua vez, demonstrou que foi contatada por pessoa que se identificou como "Analista do Banco Daycoval", ou seja, sabia que ela era correntista do requerido e ainda tinha acesso aos seus dados pessoais – Informações sem as quais o fraudador não teria como induzir a autora a encaminhar documentos pessoais – Fortuito interno - Negócios jurídicos celebrados em valor elevado quando comparado

aos rendimentos da autora, inclusive comprometendo mais de 30% de sua remuneração mensal, o que justificava maior cautela do requerido – Caracterizada falha na prestação do serviço – Responsabilidade objetiva consoante a teoria do risco e a Súm. 479/STJ – Correta a declaração de inexigibilidade dos contratos e, por conseguinte, a determinação de restituição das parcelas cobradas – Restituição deve se dar da forma simples visto que não houve ofensa à boa fé objetiva na medida em que as cobranças estavam embasadas em contratos só agora anulados – Cobrança indevida que não é suficiente para causar constrangimento passível de indenização moral – Ausência de cobrança vexatória, inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito ou outro tipo de publicidade relativa ao evento – Danos morais não caracterizados – Apelo da autora buscando o arbitramento dos honorários do seu patrono com base no proveito econômico ou, alternativamente, em 3 salários mínimos por equidade – Inconformismo justificado em parte – Base de cálculo dos honorários que realmente deve considerar o proveito econômico obtido – Proveito econômico que, todavia, não pode ser o valor final dos contratos (com a inclusão dos encargos) visto que só se encerrariam 7 anos após a celebração, devendo ser considerado o efetivo valor do empréstimo – Sentença reformada para determinar a restituição simples dos valores cobrados e afastar a condenação de indenização por danos morais, mantida a declaração de inexigibilidade dos negócios jurídicos impugnados na inicial – Ação parcialmente procedente. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1009496-28.2023.8.26.0132; Desembargador (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Nestes moldes, nego provimento ao recurso.

Em razão da sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios devidos pela autora ao patrono do réu para R\$600,00 nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

Para fins de acesso aos Egrégios

Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator